

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ELIELTON FREITAS DE SOUSA
JOSUÉ MARCELO SOARES LEAL
SAULO FREIRE

**IMPACTOS DO “PACOTE ANTICRIME” NA PRISÃO
PREVENTIVA**

TERESINA

2022

ELIELTON FREITAS DE SOUSA
JOSUÉ MARCELO SOARES LEAL
SAULO FREIRE

**IMPACTOS DO “PACOTE ANTICRIME” NA PRISÃO
PREVENTIVA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Mestre Viviane Maria
de Pádua Rios Magalhães.

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S725i Sousa, Elielton Freitas de.

Impactos do "Pacote anticrime" na prisão preventiva. Elielton Freitas de Sousa; Josué Marcelo Soares Leal; Saulo Freire – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

22. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Prisão Preventiva. 2. Pacote anticrime. 3. Código de Processo Penal. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.43

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

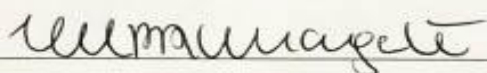
ELIELTON FREITAS DE SOUSA
JOSUÉ MARCELO SOARES LEAL
SAULO FREIRE

**IMPACTOS DO “PACOTE ANTICRIME” NA PRISÃO
PREVENTIVA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

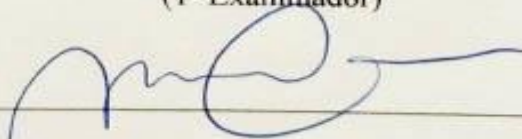
BANCA EXAMINADORA



Profª Mestre Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientador)



Profª Doutora Diná da Rocha Loures Ferraz
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus que, além do dom da vida, nos concedeu a sabedoria e o livre arbítrio para planejarmos e escrevermos nossas próprias histórias, sempre pautados por seus princípios milenares e debaixo de sua graça e misericórdia.

A nossas famílias pelo conforto e segurança que sempre nos transmitiram em momentos de alegria e nas adversidades que enfrentamos todos os dias no labor profissional e na jornada acadêmica em prol de um objetivo que agora já está se consumando.

A instituição que nos deu suporte integral para o desenvolvimento das atividades acadêmicas com corpo de profissionais qualificados e estrutura física segura e confortável.

Ao corpo docente sempre muito empenhado nas aulas e buscando não só a formação de profissionais, mas a transformação na vida de cada aluno.

A professora orientadora Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães que teve papel singular no planejamento, desenvolvimento e execução desse trabalho.

Aos colegas de turma pela troca de conhecimentos durante toda a nossa convivência acadêmica, brincadeiras, aflições antes das avaliações e de todo o companheirismo e espírito de equipe que se formou ao longo desses períodos.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças que ocorreram no Código de Processo Penal Brasileiro, em especial os impactos causados na prisão preventiva e na atuação dos atores da persecução penal. A metodologia utilizada foi a revisão da legislação, da doutrina e de outros textos científicos que versam sobre o assunto. Os resultados demonstram que a lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime) busca harmonizar o sistema processual e enaltecer princípios importantes como a dignidade humana, a segurança jurídica e a obrigatoriedade de motivação das decisões. Outra constatação diz respeito ao robustecimento do sistema acusatório, pois é notório que o legislador buscou romper com quaisquer resquícios do sistema inquisitivo.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Pacote Anticrime. Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the changes that have occurred in the Brazilian Code of Criminal Procedure, in particular the impacts caused on preventive detention and on the performance of criminal prosecution actors. The methodology used was the review of legislation, doctrine and other scientific texts that deal with the subject. The results show that law 13,964 of 2019 (Anti-Crime Package) seeks to harmonize the procedural system and enhance important principles such as human dignity, legal certainty and the obligation to motivate decisions. Another finding concerns the strengthening of the accusatory system, as it is clear that the legislator sought to break with any remnants of the inquisitive system.

Keywords: Preventive Prison. Anti-Crime Pack. Criminal Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O “pacote anticrime” (Lei 13.964 de 2019) foi idealizado em um contexto de transição de governos e de ideologias políticas, com o intuito de estabelecer política de segurança pública de combate aos crimes de maior gravidade, como o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado, a corrupção e os homicídios, através da instrumentalização legal do Estado (SELVA, 2022).

Desde que foi protocolado na Câmara dos Deputados, em 04 de fevereiro de 2019, o “pacote anticrime” desencadeou discussões acirradas acerca de sua matéria, tendo, de um lado, apoiadores e, do outro, aqueles que criticaram severamente o texto proposto pelo Ministro da Justiça da época, Sérgio Moro. Estes alegavam que a proposta colocaria em risco direitos e garantias fundamentais protegidos pela Carta Maior, a exemplo das modificações introduzidas no Código de Processo Penal principalmente em relação a prisão preventiva (MASI, 2019).

Como este “pacote anticrimes”, afeta a prisão preventiva e outras medidas cautelares de natureza pessoal?

A partir deste questionamento organizamos nosso estudo, cujo objetivo geral foi identificar os impactos do “pacote anticrime” no tocante à prisão preventiva, analisando a abrangência das alterações de dispositivos legais relacionados a direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

O tema foi escolhido por ser atual no contexto jurídico e sociopolítico, envolvendo um direito fundamental: liberdade.

A relevância desta pesquisa consiste em reforçar a compreensão de que o direito penal sancionador é um elemento estruturante de políticas de Estado, sendo um recurso subsidiário, ao qual se deve recorrer em última instância, quando esgotadas as possibilidades de resolutividade por outros ramos do direito. Não pode, portanto, ser utilizado como instrumento de programas de governo.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, que segundo Gil (2002, p.44) é desenvolvida com base em material já publicado sobre o tema, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

A revisão bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento através da investigação científica de obras publicadas anteriormente.

Utilizamos para a revisão, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, a doutrina jurídica e outros textos científicos, entre os quais destacamos as contribuições dos autores LIMA (2019) e AVENA (2020).

Após a introdução contextualizando o tema, apresentamos conceituamos e contextualizamos historicamente o termo prisão; seguindo nossa abordagem discorremos sobre a origem, as proposições e críticas a respeito do pacote anticrime; analisamos na sequência a prisão preventiva, identificando neste tópico o conceito, a fundamentação, natureza, competência e requisitos para a decretação.

A seguir, no tópico “Impactos do Pacote Anticrime na Prisão Preventiva” destacamos os impactos supracitados, enfatizando a legitimação, os prazos de revisão e revogação da prisão preventiva; tecendo, posteriormente, nossas considerações finais.

Este artigo é, um convite a uma breve análise da conjuntura processual penal brasileira, a qual foi diretamente impactada pelo “pacote anticrime”, apresentando mudanças textuais, mudanças nas práticas dos profissionais e autoridades envolvidas na percepção penal, dentre outras.

2 PRISÃO

No ordenamento jurídico brasileiro a palavra “prisão” é utilizada de forma ampla para se referir desde o ato de cerceamento da liberdade até o estabelecimento onde se executa tal restrição.

Prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (LIMA, 2019, p. 904).

Numa perspectiva histórica,

“no Direito Romano a prisão quase sempre foi utilizada em caráter excepcional, pois era frequentemente substituída por outras medidas, como a garantia fidejussória, admitida, entre os homens livres, para os que houvessem confessado o crime. Era considerado, para a decretação

da custódia, o grau de probabilidade de uma condenação, haja vista que a segregação do réu antes da sentença tinha o objetivo de garantir eventual aplicação de pena (PISAPIA, 1979, p. 244).

Em âmbito nacional, a evolução das discussões acerca da prisão tomara maior destaque,

“logo que o Brasil alcançou sua independência política, foi outorgada a nossa primeira Carta Política, a Constituição do Império, de 1824, cujo artigo 179 dispunha que ninguém poderia ser preso "sem culpa formada", exceto nos casos declarados em lei (inc. VIII) e que mesmo com culpa formada, ninguém poderia ser conduzido à prisão, ou nela ser conservado, se prestasse fiança idônea, se cabível (CRUZ, 2011, p. 44).

Dentro do gênero prisão a legislação e a doutrina fazem distinção em três espécies: a prisão extrapenal que tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar; a prisão penal ou prisão-pena aquela decorrente da sentença condenatória transitada em julgado e a prisão cautelar, processual ou sem-pena que tem como subespécies o flagrante, a temporária e a preventiva. Essa última subespécie, que encontra previsão normativa no Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, sofreu inúmeras alterações, recentemente, com a criação e entrada em vigor da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, comumente conhecida como “PACOTE ANTICRIME”.

Dentre as prisões nominadas doutrinariamente como cautelares (*carcer ad custodiam*), ou seja, “aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal” (LIMA, 2019, p. 904), a prisão preventiva, prevista no CPP entre os artigos 311 a 316, que “é modalidade de segregação provisória, decretada judicialmente, desde que concorram os pressupostos que a autorizam e as hipóteses que a admitem artigos 312 e 313 do CPP” (AVENA, 2020, p. 1874).

3 PACOTE ANTICRIME

A lei 13.964 de 2019 (“Pacote Anticrime”) teve sua origem em 04 de fevereiro de 2019, com a proposição do projeto de lei PL 882/2019, quando:

O Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou uma proposta legislativa intitulada de “Projeto de Lei Anticrime” (PLA) e que,

segundo seu autor, consiste em “um projeto do governo, não apenas do Ministério da Justiça”. O projeto visa cumprir uma das promessas eleitorais do Presidente Jair Bolsonaro e pretende alterar quatorze legislações, entre elas o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Organização Criminosa e a Lei de Crimes Hediondos (FABRETTI e VELLOZO, 2019, p. 26).

Assim, o referido projeto “não propôs a edição de nenhum novo código, mas pretendeu alterar diversos pontos da legislação penal e processual brasileira, inclusive uma complexa gama de leis penais/processuais especiais: como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Organizados, a Lei de Armas, a Lei de Drogas, a Lei de Execução Penal, dentre outras” (LEBRE, 2020, p 11).

A propositura da lei foi marcada por um grande número de críticas de jurista e da sociedade civil, não obstante também tenha sido apoiada por muitos. Entre os que criticaram o projeto, é possível destacar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que elaborou parecer detalhado apontando que “há convergência total por parte da comunidade científica de que a proposta do Ministério da Justiça não foi precedida do indispensável debate público que se esperava em um projeto com esse impacto sobre o sistema penal, processual penal e penitenciário”.

A Associação do Juízes para a Democracia (AJD) também teceu severas críticas ao projeto de lei

“O projeto aposta suas fichas em mais encarceramento, sem qualquer prévio estudo de sua viabilidade e de seu impacto social e financeiro, cujo ônus recairá aos estados, reconhecidamente tomados pela austeridade fiscal, com limitações constitucionais para emprego de recursos. O sistema carcerário já está colapsado, num calamitoso quadro de superlotação e precariedade, sendo justamente esse caos nos presídios que mais tem causado desassossego a todos. Beiram a irresponsabilidade projetos que visam assim o aumento da população prisional em caminho oposto à tranquilidade ou segurança da sociedade.”

Outros juristas também criticaram o projeto como “o renomado procurador baiano, professor Rômulo de Andrade MOREIRA, destacou que o projeto era autoritário, já que a comunidade jurídica não havia sido ouvida, nem a acadêmica, tampouco a sociedade civil” e “igualmente, o respeitado jurista Miguel Reale Jr. demonstrou preocupação com a proposta apresentada, afirmando que *“se é uma luta anticrime, não é com um projeto que tem meramente um cunho profilático que será resolvido. Ou seja, o projeto que antecipar a prisão e retardar a liberdade, só isso”*. (LEBRE, 2020, p 15).

Mesmo “diante da resistência e das críticas, o projeto acabou sendo reformulado enquanto tramitava no Congresso Nacional, recebendo inúmeros trechos de outra proposta (PL nº 10.372), elaborada em 2018, por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal” (LEBRE, 2020, p 12), tendo sido sancionado, com vetos, pelo Presidente da República em 24 de dezembro de 2019.

4 PRISÃO PREVENTIVA

4.1 CONCEITO

O termo “prisão preventiva” já é utilizado há muito tempo, sendo que no Brasil, desde 1512, nas ordenações manuelinas, já era possível observar a utilização do instituto, onde era cabível a prisão preventiva apenas com a denúncia de um crime, então chamado a época de “dar querela”. Portanto, pode-se dividir a evolução histórica da prisão preventiva em dois períodos, que têm como marco principal o advento do Código Penal de 1941.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada, no curso da investigação preliminar ou da ação penal, inclusive em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo necessariamente precedida de representação da autoridade policial ou de requerimento do órgão do Ministério Público, do querelante ou do assistente da acusação.

4.2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Essa modalidade de supressão da liberdade está fundamentada nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Esse instituto,

não deve se confundir com a política de combate à violência que o Estado deve executar. A prisão cautelar não tem relação direta com os índices alarmantes de violência que acometem várias cidades do País. Diante disso, não se pode decretar como necessária a prisão do réu no curso do processo somente porque o Estado não adotou medidas necessárias capazes de frear essa violência. O dever de combate cabe ao executivo com medidas de prevenção. E assim não cabe ao judiciário tentar resolver o problema (CARNEIRO, 2021, p.19).

Seguindo na mesma esteira o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, em seu artigo 311, com a nova redação dada pela lei 13.964 de 2019, diz que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

A Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.931, de 11 de dezembro de 1941, em seu artigo 2º, também delimita um parâmetro de interpretação aos dispositivos que versarem sobre a prisão preventiva: “à prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis”.

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica tem a seguinte orientação em seu artigo 7º, “2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

4.3 COMPETÊNCIA

Ao se falar sobre prisão preventiva é fundamental esclarecer sobre a competência dos indivíduos envolvidos na persecução penal e na sistemática de requerimento ou representação e decretação da prisão.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 316, veda a iniciativa do juiz na decretação da preventiva. A única exceção vislumbrada consta do artigo 20 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que admite a decretação da preventiva de ofício, durante o inquérito policial e o processo. A esse respeito, a doutrina tem sido unânime no sentido de apontar tal exceção como uma afronta ao sistema acusatório, adotado no Brasil, pois um juiz protagonista se

caracteriza como inquisidor, e desse modo trilha um caminho diametralmente oposto ao sistema adotado para a persecução no Brasil.

Então, o CPP abarca como legitimados para a provocarem o juiz apenas o órgão ministerial, o querelante, o delegado de polícia e o assistente de acusação, que nesse caso será, como o art. 268 do CPP, a vítima ou seus sucessores que se habilitarem no processo para auxiliar o Ministério Público, podendo propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo MP, ou por ele próprio.

4.4 REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO

A prisão preventiva tem como requisitos o *fumus comissi delicti* (fumaça da prática do delito), que exige a demonstração de indícios de autoria e de prova da materialidade, e o *periculum libertatis* (perigo da liberdade), que exige a demonstração do perigo causado pelo estado de liberdade do imputado.

A redação do artigo 312 do CPP busca garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e também evitar o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares decretadas anteriormente. A decisão deve ser motivada por fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida de *extrema ratio*.

Além dos pressupostos citados o cabimento da preventiva ainda encontra outras condições trazidas pelo artigo 313 do CPP e em seu parágrafo primeiro, quais sejam: o crime deve ser doloso, punido com pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) máxima superior a quatro anos. Este dispositivo atende ao princípio da proporcionalidade, pois ao decretar a prisão deve fazer um juízo prospectivo observando se ao final do processo o réu poderá ser condenado a uma pena restritiva de liberdade.

Outra condição é que o agente tenha sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Nesse caso, exige-se que o infrator seja reincidente em crime específico em crime doloso, independentemente da quantidade de pena cominada ao delito. A ressalva no Código Penal diz respeito ao decurso de tempo entre a primeira infração dolosa e a segunda, pois não se considerará reincidente se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração

posterior tiver decorrido período superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, s não ocorrer revogação.

O crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, compreendendo-se qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. E ainda quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sanada a dúvida.

O CPP também traz vedação expressa a decretação da prisão preventiva no caso de o agente ter praticado o fato amparado por uma das causas de exclusão da ilicitude elencadas no Código Penal, em seu artigo 23, ou seja, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

5 IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA PRISÃO PREVENTIVA

Especificamente em relação a prisão preventiva, o “Pacote Anticrime” alterou a redação dos artigos 311, 312, 313, 315, 316 e 564 do CPP, incluindo cinco parágrafos e sete novos incisos. Entre as modificações do texto, a de maior repercussão no meio doutrinário e na prática dos operadores do Direito ocorreu no texto do artigo 311 com a supressão do trecho “*de ofício, se no curso da ação penal*”, que retira do rol de competências do magistrado a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de decretá-la originariamente, de ofício.

“De acordo com a nova redação do art. 310, II, do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19” (LIMA,2020, p. 1052).

A partir dessa modificação, que impactou diretamente a atuação dos delegados de polícia (civis e federal), membros do Ministério Público (estadual e da União), magistrados (de todos os graus de jurisdição; estaduais e federais), defensores públicos e advogados, surgiu o seguinte questionamento: “o que acontece se o juiz decretar, de ofício, a prisão preventiva?”.

Em regra, a prisão deve ser relaxada por restar caracterizada como ilegal. Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de sua 5ª Turma no Agravo Regimental RHC 136.708/MS, de relatoria do Ministro Felix Fisher, julgado em 11/03/2021, e publicado no informativo 691, foi além e firmou entendimento no sentido de que “O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.

O egrégio tribunal também emanou outra decisão do mesmo sentido asseverando que “O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP. (STJ. 5ª Turma. AgInt no AREsp 442.923/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/05/2018).

No artigo 312 do CPP, houve alteração no texto do caput, com a inserção, em sua parte final, da expressão “*e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*”; e também a transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e inclusão do parágrafo segundo, com a seguinte redação: “*A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*”. Então, a partir da interpretação desses novos parágrafos, é possível observar que o legislador fechar ainda mais o rol de possibilidades de decretação da prisão preventiva, restringindo a motivação e fundamentação a fatos novos e contemporâneo, enaltecendo o princípio da contemporaneidade.

As mudanças seguiram e no artigo 313 seu parágrafo único foi convertido em parágrafo primeiro, dando lugar a criação do parágrafo segundo:

“Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Essa inovação enaltece a presunção de inocência é imposto pelo legislador, buscando vedar expressamente a atribuição do caráter de pena a prisão preventiva, também visa afastar definitivamente das hipóteses de decretação da preventiva a mera instauração de procedimento

investigatório e oferta ou recebimento de denúncia pelo órgão ministerial. Nesse ponto, observa-se que o legislador não mencionou o oferecimento de queixa-crime.

No artigo 315, seguindo na mesma batida do Código de Processo Civil de 2015, as alterações têm reflexo direto na atuação dos magistrados, que a partir da vigência da nova lei devem atender os requisitos legais para a motivação e fundamentação de suas decisões atinentes a prisão preventiva. Uma vez que, agora o caput do artigo exige, além da motivação, a fundamentação.

Em seu novo parágrafo primeiro, aduz que na motivação da prisão ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Nesse sentido, a nova lei passa a exigir a demonstração idônea da real necessidade da medida, desde que estritamente lastreada em fatos que por si só revelem o perigo atual ou iminente que o estado de liberdade do agente represente, não se justificando, portanto, a apresentação de abstrações ou de fatos pretéritos que não denotem risco hodierno.

As alterações seguem com a inserção do novo parágrafo segundo, no mesmo artigo. Nesse novo dispositivo o legislador infraconstitucional aponta cinco hipóteses, não exaustivas, nas quais não serão consideradas como fundamentadas quaisquer decisões judiciais, sejam elas interlocutórias, que não encerram fases do processo, sentenças, de juízos singulares, ou acórdãos de tribunais, que nos termos do artigo 315 do CPP:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nos incisos I, II e III, o novo regramento visa balizar o magistrado, para que no momento de confecção das decisões reste demonstrado claramente o nexos entre os dispositivos, conceitos jurídicos e motivos que basearam sua decisão e o caso concreto. O IV vem no sentido de evitar situações de insegurança diante de uma decisão. No inciso V, a ideia trazida visa

robustecer a utilização dos precedentes e dos entendimentos sumulados, conquanto que identifique a semelhança dos fundamentos, pois ao fundamentar uma decisão se exige a análise e a demonstração da pertinência da aplicação.

O legislador finaliza as alterações do art. 315, com a criação do seu inciso VI. Como bem leciona LIMA, 2020,

“o inciso VI do §2º do art. 315 é um mero desdobramento do anterior, porém em sentido contrário. É dizer, se ao invocar um precedente o juiz está obrigado a fazer um juízo analítico quanto à conformação da sua *ratio decidendi* ao caso concreto (inciso V), na eventualidade de deixar de aplicá-lo, também lhe é exigível que faça o denominado *distinguishing*, apontando as diferenças fáticas que justificam sua não aplicação, ou que informe o motivo pelo qual tal enunciado teria perdido sua força vinculante (*overruling*).

A lei 13.964/19 também acrescentou ao artigo 564 do CPP o inciso V, com a seguinte redação: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:”, inciso “V - em decorrência de decisão carente de fundamentação”. Essa inserção alicerça o que foi insculpido nos novos parágrafos do artigo 315 do mesmo código, pois uma vez demonstrada a carência de fundamentação, a decisão padecerá de um erro formal, ou seja, é um vício de atividade, que invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador e causa a nulidade da decisão.

5.1 PRAZO DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: “NOVENTENA”

Uma questão que sempre foi alvo de muitos debates no que concerne ao tema da prisão preventiva era a ausência de qualquer prazo estipulado pelo CPP ou outra legislação extravagante. E, sobre isso, é mister salientar que a duração da restrição de liberdade imposta pela prisão preventiva continua sem prazo determinado colocando em risco a liberdade, bem jurídico constitucionalmente protegido.

Porém, o “Pacote Anticrime” inovou adicionando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, com a seguinte determinação:

“Art. 316...., Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a

cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Essa novidade impõe ao juiz a observância da reavaliação periódica dos requisitos que subsidiaram inicialmente a decretação do cárcere preventivo. Essa obrigação de reavaliação *ex officio* a cada 90 dias, após a decisão de decretação, só se impõe ao órgão prolator, não se estendendo as instâncias recursais (VITAL, 2020). O juiz de primeiro grau, com a subida do recurso para o Tribunal, torna-se incompetente, pois com a prolação da sentença sua atribuição fica exaurida para aquele processo (BRITO, 2020).

Surge, então, o seguinte questionamento: “o descumprimento da regra do parágrafo único do art. 316 do CPP gera, para o preso, o direito de ser posto imediatamente em liberdade?”. A resposta é negativa, porque o dispositivo deve ser interpretado de forma harmônica, evitando desinteligências nocivas ao sistema processual (CAVALCANTE, 2022).

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também não concorda com interpretações que associem o excesso de prazo com a ilegalidade da prisão, pois devem ser levados em conta os critérios de razoabilidade e as peculiaridades de cada caso concreto. O tema já foi enfrentado pela Corte Suprema que exarou os seguintes entendimentos:

A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art.316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e15/10/2020 (Informativo 995).

A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito, justificam uma maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário, fato já afastado no presente caso. Ausência, no caso, de irrazoabilidade evidente na duração do processo apta a autorizar o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão preventiva. STF. 2ª Turma. AgRg no HC 199.238, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/06/2021.

Ainda sobre a regra de observância da noventena, uma outra provocação foi feita, em sede de habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça: “A revisão periódica e de ofício da legalidade da prisão preventiva disciplinada no parágrafo único do art. 316 do CPP, incluída pela Lei n. 13.964/2019, se aplica aos tribunais, quando em atuação como órgão revisor”.

Tal argumentação não foi acolhida pela corte, que já decidiu em sentido contrário no agravo regimental, no habeas corpus 601.151/PB, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/11/2020:

O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do CPP estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A norma estabelece expressamente que a revisão da prisão, a cada 90 dias, cabe apenas ao órgão emissor da decisão, procedimento cabível, portanto, nas fases de investigação e persecução penal. Encerrada a instrução e formada a culpa, com prolação da sentença, o §1º do art. 387 do CPP determina que “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”. Trata-se de uma imposição legal para uma última atuação do Magistrado, a qual representa o marco final para a revisão, de ofício, da prisão preventiva do condenado.

Assim, em uma interpretação sistemática, buscando manter a harmonia entre as duas regras do CPP - parágrafo único do art. 316 e §1º do art. 387 - o dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença, e ingresso do processo na fase recursal. A partir de então, eventuais inconformismos com a manutenção da prisão preventiva deverão ser arguidos pela defesa nos autos do recurso ou por outra via processual adequada prevista no ordenamento jurídico.

5.2 REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva segue a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, segue o estado das coisas, pois a medida pode ser decretada, revogada ou redetretada quantas vezes forem necessárias para o andamento do processo, bastando a presença ou o desaparecimento de seus fundamentos legais.

A revogação é tratada no artigo 316 do CPP, que, com sua nova redação dada pelo pacote anticrime, determina que o juiz, de ofício, poderá revogar e redetretar a prisão. Assim, sobre a revogação não existem contraposições, porém, em relação a redetretação de ofício a doutrina, mais uma vez, classifica como um ataque ao sistema acusatório. Por outro lado, a jurisprudência caminha em sentido oposto acatando o protagonismo do juiz, sob o argumento de que a primeira provocação já o legitima para a redetretação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa nos permitiu identificar os impactos do pacote anticrime no tocante à prisão preventiva.

Foi possível também analisar a abrangência das alterações de dispositivos legais relacionados a direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

A partir do exposto, é possível considerar que o “Pacote Anticrime” impactou amplamente todo o sistema processual penal brasileiro.

Entre estes impactos podemos citar as mudanças textuais, a prática profissional de autoridades policiais, membros do MP, magistrados, advogados, e excepcionalmente a atuação das vítimas na condição de querelantes.

O surgimento de novas responsabilidades para esses profissionais, foi outro impacto; onde os profissionais devem atuar sempre pautados pela lei, no entanto sem esquecer que o zelo e o grau comprometimento que dispensam as suas atividades estão diretamente ligadas a um bem jurídico de extrema relevância, a liberdade.

As possibilidades propostas pelo tema, devem ser observadas, compreendendo que medidas que flexibilizam direitos e garantias fundamentais devem passar pelo crivo científico e por profundas discussões envolvendo todos os interessados.

A filtragem se faz necessária para a harmonização do sistema e para evitar que o poder-dever de punir do Estado se concentre nas mãos de um órgão que remeta aos moldes inquisitivos.

Então, o recrudescimento das leis penais requer cautela, uma vez que não soluciona problemas sociais complexos e a observância do contexto social é imprescindível, pois qualquer alteração legislativa sempre transcenderá os aspectos formais.

A lei penal deve essencialmente velar pelo bem comum, evitando retrocessos no que concerne aos direitos humanos.

É importante reforçar a compreensão de que o direito penal sancionador é um elemento estruturante de políticas públicas de Estado, e não pode, portanto, ser utilizado como instrumento de programas de governo.

Embora possamos tecer mais algumas considerações sobre o tema, é importante salientar que uma das limitações encontradas no desenvolvimento deste trabalho é a pouca literatura disponível a respeito do mesmo.

Ressaltamos ainda, que esta pesquisa pode servir como subsídio para investigações mais aprofundadas, nas quais possam ser analisadas de maneira mais contundente as implicações práticas do pacote anticrime para a sociedade, na efetivação das políticas públicas de segurança.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Nota técnica sobre as propostas de alterações da legislação penal, processual penal e de execução penal, apresentadas no denominado pacote anticrime. São Paulo: 2019.

AVENA, Norberto. Processo penal. 12. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2020. BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: Acesso em 27/04/2022.

BRASIL. Decreto No 678. Pacto de São José da Costa Rica. Brasília: 1992.

BRITO, Marcelo Palma de. A competência funcional e a revisão da prisão preventiva a cada noventa dias. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-competencia-funcional-e-a-revisao-da-prisao-preventiva-a-cada-noventadias#:~:text=A%20prop%C3%B3sito%2C%20o%20%C2%A7%20%C3%BAnico,pe na%20d e%20tornar%20a%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 02/12/2022.

CARNEIRO, Victor Augusto Sampaio. A prisão preventiva sob a garantia da ordem pública: os impactos do pacote anticrime. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-686. Buscador Dizer o Direito, Manaus; 2020. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/8e296a067a37563370ded05f5a3bf3ec>. Acesso em: 27/04/2022.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Análise do Projeto de Lei Anticrime OAB Nacional. Brasília: 2019.

CRUZ, Rogério Schietti Machado Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas / Rogério Schietti Machado Cruz. 2. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

LEBRE, Marcelo. Pacote anticrime: anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Aprovare, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima. 7 ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASI, Carlo Velho. Comentários ao projeto de lei anticrime do Min. Sérgio Moro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5761, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73149> . Acesso em: 3 dez. 2022.

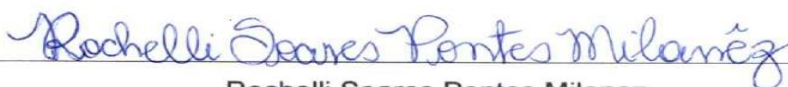
SELVA, Luana. Pacote anticrime: saiba as alterações e o que está valendo em 2022. Disponível em: <https://marcojean.com/pacote-anticrime/>. Acesso em: 02/12/2022.

VITAL, Danilo. Revisão da preventiva após 90 dias só vale para juiz que prolatou decisão, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-22/revisao-preventiva-90-dias-valejuiz-decretou> . Acesso em: 02/12/2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Rochelli Soares Pontes Milanêz, graduado (a) em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança - FABIBE, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: Impactos do "Pacote Anticrime" na Prisão Preventiva, dos alunos Elielton Freitas de Sousa, Josué Marcelo Soares Leal e Saulo Freire. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 07 de dezembro de 2022.



Rochelli Soares Pontes Milanez

CPF: 001.526.473 – 41

RG: 2.043.257